

**FANAP – FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Juliana Alves Lobo

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS FRENTE AOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**APARECIDA DE GOIÂNIA
JUNHO DE 2020**

**FANAP – FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Juliana Alves Lobo

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS FRENTE AOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Trabalho apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I da Faculdade de Direito Nossa Senhora Aparecida, sob a orientação da Prof.(a) Ms. Kelly Teixeira Norões.

**APARECIDA DE GOIÂNIA
JUNHO DE 2020**

**FANAP – FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Juliana Alves Lobo

**A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL: UMA ANÁLISE
DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS BRASILEIRAS FRENTE AOS DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

AVALIADORES:

Prof. Ms. Kelly Teixeira Norões – FANAP
(Orientador)

Prof. Leitora – FANAP

Prof. Leitora – FANAP

**APARECIDA DE GOIÂNIA
JUNHO DE 2020**

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Aos meus pais, Deizeht Alves Lobo, e Sebastião de Souza Lobo, grandes colaboradores.

E incentivadores da minha vida. Aos professores, aos colegas.

E à minha família.

AGRADECIMENTOS

*Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois durante toda a graduação me sustentou, foi e é
minha força nos momentos mais difíceis.*

*Aos meus pais, que ao longo dessa jornada jamais me negou apoio, carinho e incentivo. Sem
ela ao meu lado nada seria possível.*

*Agradeço a todos meus professores que ao longo do curso contribuíram para o meu
crescimento, e em especial a minha orientadora Kelly Teixeira Norões, obrigado por toda
confiança, paciência e compreensão, e por compartilhar sua sabedoria e experiência.*

Seu auxílio foi primordial para a conclusão deste trabalho.

*Minha gratidão a todos os amigos e colegas, em especial a Ediane que aguentou.
minha reclamações e lamentações.*

A instituição, que ao longo da minha formação ofereceu todo o suporte necessário.

*Minha eterna gratidão a meu pai, Sebastião Alves Lobo (in memoriam), por ter me
ensinado valores que irei carregar comigo por toda a vida. Conseguimos.*

“Já não há meio ambiente... Mas preservemos o terço de ambiente que nos resta”.

Veríssimo Andrade

RESUMO

LOBO, Juliana Alves de. **A flexibilização do uso de agrotóxicos no Brasil**: uma análise das propostas legislativas brasileiras frente aos direitos e garantias fundamentais. Monografia, 2019. 48 f. – Faculdade de Direito Nossa Senhora Aparecida. Aparecida de Goiânia, 2019.

O uso de agrotóxicos pelo mundo e particularmente no Brasil é uma questão preocupante, especialmente considerando os efeitos que seu uso sem critérios técnicos adequados podem causar à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O presente trabalho tem como propósito analisar a flexibilização do uso de agrotóxicos no Brasil sob o olhar do Congresso Nacional, postura essa medida pelas proposituras de leis e sua justificativa. Para atingir esse objetivo, busca-se apontar a relação existente entre os agrotóxicos e o *lobby* do agronegócio como fator determinante para a aprovação de leis que abrandem as exigências de registro e uso dos produtos químicos para a agricultura. Expõem-se teoricamente os direitos e garantias fundamentais que embasam o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Relaciona-se os direitos e garantias fundamentais com a flexibilização das normas de regência sobre o assunto, com a finalidade de aferir se o comportamento de abrandamento da legislação respeita esses direitos constitucionais. O método de abordagem é dedutivo combinado com o bibliográfico, consistente em doutrinas de direito constitucional, agrário, ambiental e periódico online, legislação e jurisprudência. Assim, não se pretende encerrar o assunto, especialmente porque ele é rodeado por aspectos polêmicos e é lastreado por interesses múltiplos e distintos, no entanto espera – se que seja provocativo e fonte de reflexões sobre os rumos que o Brasil vem tomado em relação ao modo de produzir e os alimentos que se coloca na mesa diariamente.

PALAVRAS-CHAVE: Agrotóxicos. Flexibilização. Direitos e garantias fundamentais.

ABSTRACT

The use of pesticides throughout the world and particularly in Brazil is a matter of concern, especially considering the effects that their use without adequate technical criteria can cause to the health and the environment ecologically balanced. The present work has the purpose of analyzing the flexibilization of the use of pesticides in Brazil under the eyes of the National Congress, postura this measure by the proposals of laws and their justification. In order to achieve this objective, the aim is to identify the relationship between agrochemicals and the agribusiness lobby as a determining factor for the approval of laws that slow down the registration and use of chemical products for agriculture. The fundamental rights and guarantees underlying the right to health and the ecologically balanced environment are theoretically outlined. The fundamental rights and guarantees are related to the relaxation of the rules of governance on the subject, in order to assess whether the slowing behavior of the legislation respects these constitutional rights. The method of approach is deductive combined with bibliographical, consisting of doctrines of constitutional law, agrarian, environmental and online journals, legislation and jurisprudence.

KEYWORDS: Agrochemicals. Flexibilization. Fundamental rights and guarantees.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 OS AGROTÓXICOS NO BRASIL E O AGRONEGÓCIO	12
1.1 CONCEITO E HISTÓRIA DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL.....	13
1.2 O DISCURSO JUSTIFICADOR DE USO DOS AGROTÓXICOS PELO AGRONEGÓCIO	16
1.3 IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS	19
2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	22
2.1 NEOCONSTITUCIONALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL	24
2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A SAÚDE.....	27
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	29
3 AGROTÓXICOS E OS PROJETOS DE LEIS NO BRASIL	32
3.1 A ATUAL LEI DOS AGROTÓXICOS (LEI Nº 7.802, DE 1989).....	33
3.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA LEI DE AGROTÓXICOS: ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS	35
3.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS E A AGRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	38
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema os agrotóxicos e flexibilização legislativa. Na medida em que o Brasil é considerado um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, ao mesmo tempo aponta-se que é igualmente um dos maiores consumidores de agrotóxicos, sendo que se extrai desse cenário que o uso dessas substâncias têm sido propulsor de problemas relacionados com o meio ambiente, à segurança alimentar e à saúde, conforme levantamentos feitos por estudiosos do assunto.

O controle do uso de agrotóxicos no Brasil é feito por fiscalização que se apoia em uma legislação e em um decreto, decorrendo disso que, as mudanças para o uso das sobreditas substâncias têm sido flexibilizada por projetos de leis que são aprovados sob pressão da bancada ruralista e do agronegócio.

Desse modo, o norte orientador da presente pesquisa é o questionamento sobre o comportamento do Congresso Nacional, através das propostas legislativas encampadas no seu seio, tendentes a regulamentar o uso dos agrotóxicos diminuindo cada vez mais os critérios e exigências para sua aplicação nas lavouras. Busca-se compreender em que medida tal comportamento é prejudicial para direitos fundamentais prioritários para a vida humana, tais como saúde, alimentação segura e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos e garantias fundamentais, conforme exposto na Constituição Federal de 1988, vinculam a atividade não só do Poder Público, como também das atividades da esfera privada, sendo tal fato reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no que ficou conhecido como a eficácia horizontal dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, o uso de agrotóxicos, enquanto substância que está sob responsabilidade de fiscalização do Poder Público e é utilizado por uma atividade privada, deve se submeter aos critérios estabelecidos na Constituição referente aos direitos e garantias fundamentais, tendo em vista os efeitos que estas podem gerar para a saúde, meio ambiente e segurança alimentar.

O uso de agrotóxicos se entrelaça com uma diversidade de questões. Pode-se citar que tem relação com interesses da sociedade, com implicações jurídicas sensíveis e também com o mundo acadêmico em geral responsável por estudar cientificamente os fenômenos e as questões sociais.

A importância social de se debater o uso de agrotóxicos é fundamental para a construção da consciência coletiva sobre um tema que a todos afeta. De fato, expor em

trabalho científico as várias implicações que essas substâncias encerram em si, por si mesmo já eleva em estima a relevância do presente estudo.

Pelo ponto de vista jurídico, é importante observar que na presente pesquisa se debate justamente, como elemento principal, as alterações legislativas sobre os agrotóxicos. Conforme exposto na problemática, se entrelaçará na proposta de estudo componentes e ramos jurídicos distintos, ressaltando-se a importância de se mostrar como eles convergem no sentido de enriquecer o debate sobre o uso de agrotóxicos.

Na seara acadêmica é relevante o presente estudo por enfrentar uma polêmica atual, a flexibilização do uso dos agrotóxicos no Brasil. Para tanto, o enfrentamento da questão busca responder como tal assunto pode ser tratado diante dos direitos e garantias fundamentais, o que permite observar a construção de um trabalho que se somará em respostas científicas para o questionamento levantado.

É objeto de estudo a regência normativa sobre o tema. O uso de agrotóxicos no Brasil é regulamentado pela Lei nº 7.802/89 e pelo Decreto nº 4.074/02 e, inicialmente, compete lembrar que são normas que já passaram por várias alterações, nem sempre consentâneas com os interesses sociais.

Nesse sentido, movimentos de pressão, específicos do setor de agrotóxicos e do agronegócio em geral, tem pautado o Congresso Nacional no sentido de fazê-lo se mover para maior flexibilização do uso de substâncias químicas no controle de pragas. Nota-se que o interesse em primeiro plano é a manutenção dos negócios e não da saúde e dos demais temas que a cercam.

Verifica-se de plano, e isso é também objeto de observação no presente trabalho, que a opção política do Congresso Nacional, mormente pela tendência não só de pautar projetos de leis que flexibilizam o uso de agrotóxicos, como também por parte do Executivo de criar mecanismos de facilitação da implementação que fragilizam o rigor para o uso desses produtos, andam na contramão de direitos e garantias fundamentais inscritos na Constituição Federal, tais quais o direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança alimentar.

Desse modo, o presente estudo tem como propósito analisar a flexibilização do uso de agrotóxicos no Brasil frente aos direitos e garantias fundamentais relacionados com o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob a ótica mais detalhada e específica, saliente-se que se o presente trabalho contempla a exposição da relação entre agrotóxicos e o agronegócio no Brasil; uma abordagem dos direitos e garantias fundamentais que justificam a dimensão constitucional do

direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e; o tratamento dos agrotóxicos como tema de alguns projetos de leis no Congresso Nacional.

De abordagem qualitativa e aplicação do método dedutivo na correlação dos assuntos que envolvem o tema do estudo, a pesquisa é bibliográfica, com exposição de pontos relevantes sobre o tema nos principais livros de direito constitucional, agrário, ambiental e na legislação e jurisprudência. Quanto ao procedimento para a escolha do material bibliográfico, selecionou-se a literatura para a discussão com base no recorte temático, sendo que se fragmentou o assunto por partes conforme a exigência de cada capítulo.

Por se tratar de trabalho monográfico e, por tradição da instituição para a qual é dirigida a pesquisa, dividiu-se o trabalho em três capítulos, oriundos do plano de trabalho elaborado no projeto de pesquisa.

Inicia-se com uma abordagem sobre os agrotóxicos no Brasil e sua relação com o agronegócio. O propósito é estabelecer uma base contextual e histórica que fundamente, adiante, como o uso dos produtos químicos venenosos nessa seara estão entrelaçados em interesses comuns, permitindo o fortalecimento do *lobby* do agronegócio na flexibilização do uso de agrotóxicos.

No segundo capítulo, partiu-se da análise dos direitos fundamentais no Brasil, expondo a sua relação com temas caros à sociedade, tais como, a saúde e o meio ambiente. Buscou-se com isso evidenciar a amplitude dos direitos e garantias fundamentais em temas importantes do agronegócio, razão pela qual se postula que os negócios não estão à frente de valores que homenageiam a vida em si mesmo como corolário da dignidade da pessoa humana.

Sobre os agrotóxicos e os Projetos de Leis no Brasil com o propósito de flexibilizar a legislação de regência, escreveu-se no terceiro capítulo. Contemplaram-se comentários sobre a Lei 7.802/89 em consonância com as propostas legislativas alteradoras. Finalizou-se ponderando criticamente sobre esse quadro em relação com os direitos fundamentais.

Jamais se pretende encerrar o assunto, especialmente porque ele é polêmico e conta com mais de um ponto de observação, no entanto, espera-se que seja provocativo e causador de reflexões sobre os rumos que o Brasil tem tomado em relação ao assunto em estudo.

1 OS AGROTÓXICOS NO BRASIL E O AGRONEGÓCIO

O homem sempre lutou contra as forças da natureza, procurando superar os obstáculos que esta lhe oferece no decorrer dos tempos. Em razão disso, muitas conquistas foram agregadas ao cotidiano das sociedades e, com isso representando uma facilitador da manutenção da vida (SILVA; GONÇALVES NETO, 2017, p. 2).

Dentre essas conquistas, a tecnologia, entendida no sentido de descobertas de técnicas e métodos referente a uma área de domínio científico, resultaram muitos frutos dignos de aplausos para a humanidade, permitindo uma vida mais cômoda e até mesmo a própria longevidade do homem (PAPALÉO NETTO; YUASO; KITADAI, 2015, p. 596).

É notória, no entanto, que essa mesma questão pode ser abordada sob um outro olhar, como é o caso de descobertas científicas que, mal aplicadas, podem trazer consequências desastrosas para a humanidade, muitas vezes constituindo-se em um mal a ser enfrentado (PAPALÉO NETTO; YUASO; KITADAI, 2015, p. 599).

Essa constatação é particularmente verificável na prática próxima do brasileiro quando se fala em agrotóxicos. É pertinente essa exposição na medida em que, ignorando fatores básicos de segurança ao meio ambiente e à saúde dos consumidores, o país vive uma corrida para a flexibilização do uso de substâncias danosas em lavouras (FRIEDRICH et. al., 2018, p. 339).

Aponta-se ainda que, o quadro em questão é possível em face do modo como o setor do agronegócio milita perante a política. Não é incomum perceber a presença de parlamentares que foram eleitos com a finalidade de expor as questões do agronegócio, projetando a agenda desse setor nas pautas do Congresso Nacional, nem sempre levando e conta as especificidades dessas questões em termos de consequências para a sociedade (FELIPPE; TRENTINI, 2018, p. 49).

De posse dessa informação preliminar, o presente capítulo tem como objetivo expor alguns pontos fundamentais para a compreensão do todo deste trabalho, a começar pela relação que os agrotóxicos têm com a posição do setor do agronegócio (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 150).

Dessa forma, elabora-se em primeiro lugar, com base na própria legislação e artigos especializados, o conceito e história dos agrotóxicos no Brasil. Apresenta-se o discurso justificador de uso dos agrotóxicos pelo agronegócio e por fim, pondera-se sobre os danos, em termos de impactos negativos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente (ALMEIDA et. al., 2017, p. 8).

1.1 CONCEITO E HISTÓRIA DOS AGROTÓXICOS NO BRASIL

O uso de agrotóxicos no Brasil é regulamentado, como regra, pela Lei nº 7.802/89 e pelo Decreto nº 4.074/02 e, inicialmente, compete lembrar que são normas que já passaram por várias alterações, com vista a trazer atualizações conforme os avanços das técnicas empregadas e descobertas sobre os produtos em questão (BRASIL, 1989; BRASIL, 2002; CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 147).

A definição mais minuciosa de agrotóxicos veio estampado no Decreto 4.074/02 em síntese, consistindo, segundo o seu inciso IV, art. 1º¹, em produtos e agentes que combatem seres vivos considerados prejudiciais para a manutenção e desenvolvimento de produtos agropecuários (BRASIL, 2002).

Nota-se que é um conceito extremamente técnico, próprio de um produto químico, cujo conteúdo requer o processamento técnico de suas propriedades. A sua aplicação, no entanto, é voltada, conforme se depreende da definição legal, para uma finalidade benéfica, ao menos é isso que se depreende num primeiro olhar (SOARES; PORTO, 2007, p. 133).

Do ponto de vista da necessidade, parece haver consenso que, para que o setor do agronegócio produza o suficiente, deve valer-se de técnicas avançadas de plantio e coleta, mas também de manutenção das lavouras, ocasião onde entram os agrotóxicos. Mesmo assim, alerta-se que “agrotóxicos são substâncias extremamente nocivas ao ser humano e ao meio ambiente” (CUNHA; LIRA, 2018, p. 600).

A partir desse ângulo de observação, nota-se que é necessário fazer um apanhado da situação dos agrotóxicos no Brasil, começando pela sua história, já que é a partir dela que se tem a noção de como se chegou ao estágio atual que tem preocupado os especialistas (BOMBARDI, 2013, p. 65).

O ponto de partida para a compreensão histórica do uso de agrotóxicos no Brasil deve lembrar que, o uso de técnicas para que o homem supere a natureza é muito antigo. Tem-se notícias de relatos que desde a Antiguidade Clássica, entre os mesopotâmicos, já se usavam produtos que manipulavam com os métodos e técnicas existentes à época para aumentar a produção e diminuir os seus riscos (BOMBARDI, 2012, p. 1).

¹ Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

[...]

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; (BRASIL, 2002).

O que levou à necessidade do emprego de novos métodos para o aumento da produção foi igualmente o aumento da população. Inicialmente o homem percebeu que poderia produzir mais do que consumia, sendo que este excedente era comercializado (SOARES; PORTO, 2007, p. 132).

A partir disso, o homem percebeu ainda que poderia utilizar técnicas ainda mais avançadas para o aumento deste excedente e, com isso aumentar também os seus ganhos. Desde então, houve o incremento de técnicas e métodos consistentes tornar a produção agrícolas exponencialmente mais rentável (SANTOS; POLINARSKI, 2012, p. 3)

Em um primeiro momento, no entanto, não se tinha a preocupação de observar as consequências desses atos para o meio ambiente e para a saúde das pessoas que consumiriam os produtos, assim como daquelas que trabalhavam junto à produção com o manuseio destes produtos (BOMBARDI, 2012, p. 2).

Desse modo e, com esse tipo de postura, atravessaram-se os séculos até chegar por volta do período da Segunda Guerra Mundial em que houve um incremento ainda mais substancial envolvendo o emprego de maquinários e produtos para a produção exponencial voltada para o campo (SANTOS; POLINARSKI, 2012, p. 3).

As décadas de 60 e 70 foram de intensas transformações no campo brasileiro. Neste período começou a forte política de vinculação da agricultura ao capital. A agricultura foi perdendo gradativamente o componente cultural tradicional e passou a depender cada vez mais da indústria. Essas transformações ficaram conhecidas por “Revolução Verde”, porque mudaram radicalmente hábitos alimentares nos centros urbanos e as relações de trabalho no meio rural. O modelo importado pelo Brasil pode ser melhor compreendido se analisado pelo seu significado tecnológico, econômico, ambiental e social (SILVA, 2006).

É pertinente observar que neste período, conforme informaram Carvalho e Rocha (2016, p. 141), “principalmente a partir da década de 1950, os agentes químicos foram colocados nas mãos de bilhões de pessoas que não faziam ideia do alto custo humano e ambiental da utilização desses produtos”.

Com os problemas decorrentes do uso dos agrotóxicos, estudos começaram a dar sinais de que essas substâncias interferiam em outras áreas da vida humana, trazendo questões importantes para a saúde e o meio ambiente que necessitavam de ser contingenciadas (SANTOS; POLINARSKI, 2012, p. 3).

Apesar dos esforços para a contenção dos problemas e para a demonstração dos perigos ofertados pelos agrotóxicos, Carvalho e Rocha (2016, p. 141) ponderaram em artigo sobre o assunto que cientistas sérios são boicotados, sofrem inúmeras pressões, quando não

são difamados, quando tentam apontar com estudos sérios a necessidade de se mudar a maneira pela qual tem sido tratado o assunto.

O mesmo caso tem sido enfrentado no Brasil, conforme será aprofundado adiante, em momento oportuno, já que houveram algumas mudanças substanciais em alguns setores produtivos voltados para a agricultura (BOMBARDI, 2013, p. 67).

Pondera-se que certas culturas que eram plantadas como alimentos, passaram também a constituir combustíveis, tais quais o milho, a soja e a cana, além, é claro, de a soja, por exemplo, ter se tornado em *commodities*, trazendo com isso a necessidade de uma produção cada vez frenética (BOMBARDI, 2012, p. 2).

Isso trouxe para o Brasil o título de um dos países mais consumidores de produtos agrotóxicos. O gráfico abaixo, mostra a evolução do uso dessa substância, comparando-se o que o mundo consumiu no mesmo período concomitante com o Brasil.

O despertar de uma consciência sobre as limitações no uso dos recursos naturais, que antes eram tidos como infinitos, não aconteceu por um acaso. A magnitude dos desastres ecológicos passou a ser mais percebida a partir da década de 1960. A publicação do livro “*A Primavera Silenciosa*”, de Rachel Carson, em 1962, teve papel preponderante nesse processo e exerceu grande impacto na opinião pública. Nesse livro, são denunciados os malefícios dos agrotóxicos na cadeia alimentar (PIRES, 2003). Os debates sobre os riscos da degradação ambiental começam, de forma esparsa, na década de 1960 e se intensificam no final da década e no início dos anos de 1970 (ARAÚJO, 2006).

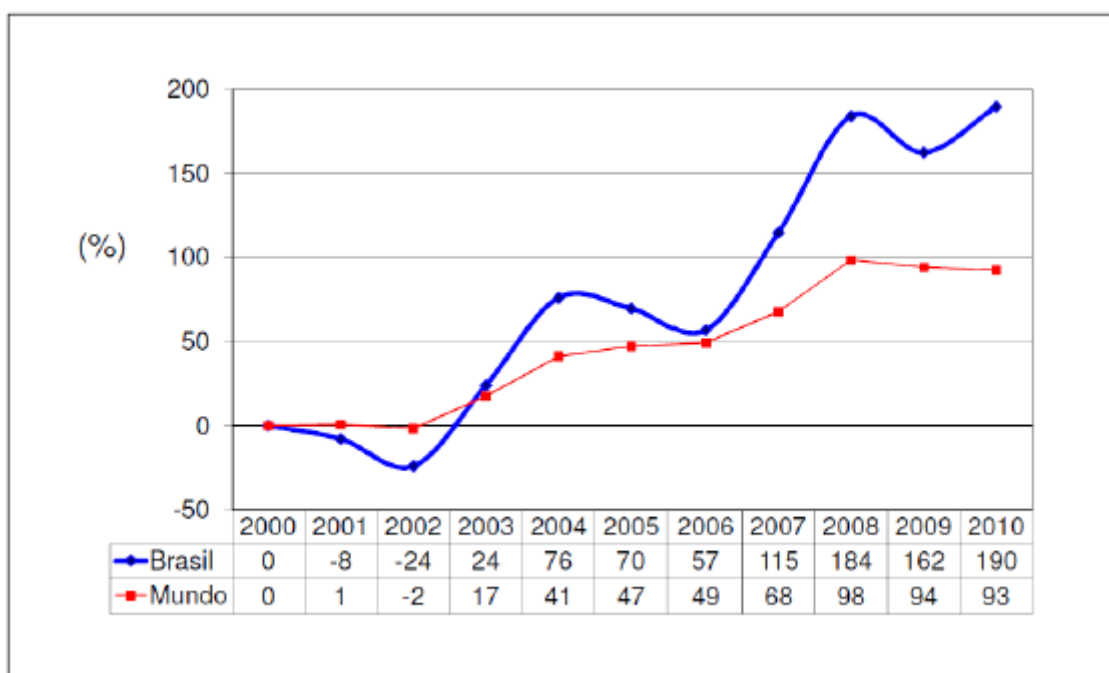


Gráfico 1. Taxa de crescimento das vendas do mercado, 2000-2010 (Mundo x Brasil)

Fonte: (BOMBARDI, 2012, p. 2).

Desse modo, o que se percebe é que o aumento a título mundial, um aumento entre 50 e 100% de vendas de agrotóxicos, no Brasil essa marca beirou os 200% de aumento compreendendo o período de apenas dez anos (BOMBARDI, 2012, p. 2).

Tudo isso tem origem na década de 50 quando se entendeu que era necessário e imprescindível para que a agricultura brasileira fosse eficiente, que se lançasse mão dos agrotóxicos. Essa cultura se enraizou e não se tem percebido o incremento de novas técnicas capazes de diminuir a necessidade dessas substâncias de forma que entrem em um patamar de segurança (CUNHA; LIRA, 2018, p. 603).

A situação atual do Brasil, segundo dados colhidos entre os especialistas, é de que o país representa o consumidor de cerca de 20% de toda a demanda mundial. Muito embora tenha que se relacionar esse índice com a quantidade da produção brasileira, que é uma das maiores do mundo, não se pode, por outro lado, perder de vista que esse quantitativo é alarmante (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 145).

1.2 O DISCURSO JUSTIFICADOR DE USO DOS AGROTÓXICOS PELO AGRONEGÓCIO

Agronegócio, segundo Mendonça (2010, p. 192) “é o novo nome do modelo de desenvolvimento econômico da agropecuária capitalista”, que se caracteriza, ainda segundo o mesmo autor, pela produção em massa de produtos agrícolas para a exportação.

Muito se discute sobre as justificativas para o uso de agrotóxicos no Brasil. Um primeiro ponto de abordagem leva em conta a necessidade de se aplicar esses produtos químicos como uma tecnologia que agrega capacidade de produção, resultando em mais lucros, potencializando os resultados da indústria do agronegócio (SANTOS; POLINARSKI, 2012, p. 4).

Apontam Soares e Porto (2007, p. 132) que por detrás da tomada de decisão da aplicação de um agrotóxico o setor do agronegócio considera uma série de variáveis, figurando o sistema de saúde uma das últimas preocupações. Conforme prelecionado pelos autores, “um produtor agrícola, ao tomar uma decisão quanto à quantidade a aplicar de um agrotóxico, faz a avaliação em relação à produtividade marginal e o custo marginal privado de utilizá-lo”.

Lucro marginal, por seu turno, é um conceito da ciência econômica segundo o qual todo empresário deve conhecer de antemão os custos de sua produção para que possa

realizar o equilíbrio das suas receitas. Nesse aspecto, o empresário busca minimizar os gastos e aumentar os lucros, de maneira que lança mão de técnicas as mais variadas para que essa equação lhe seja favorável (SOARES; PORTO, 2007, p. 132).

No setor agrícola, portanto, os agrotóxicos instrumentalizam a minimização do custo marginal. Esse modo de operar, no entanto, pode não ser bem dimensionado em termos de custos sociais. Considerando esse cenário, valendo-se dos comentários de Soares e Porto (2007, p. 132), “entretanto, esse pode não ser o melhor resultado numa perspectiva de bem-estar social e mesmo individual no longo prazo, pois o custo marginal ou benefício marginal individual pode desprezar efeitos para a saúde humana e dos ecossistemas”.

O problema maior quanto a esta questão, no entanto, reside no fato de que há um consenso do Estado sobre esse modo de operar, já que no Brasil, um país muito dependente da venda de *commodities* para a manutenção de uma balança comercial positiva, a produção do agronegócio é fundamental, e, à luz dessa questão, acaba que o Estado anui sem muita reflexão e contraponto à flexibilização dos agrotóxicos (MATOS; PESSÔA, 2016, p. 294).

Este é um dos primeiros cenários justificadores. A respeito desse ponto, no entanto, pesa contrário a ele o fato de que a saúde e a proteção ambiental não são objetos de disposição individual. Ao contrário, a natureza difusa dessas modalidades de proteção deve ser considerada em sua globalidade quando se fala em escolhas relacionadas com o agronegócio (ALMEIDA et. al., 2017, p. 4).

A dimensão social deve ser levada em conta, sendo considerada uma externalidade, isto é, no cenário do agronegócio verifica-se claramente que os produtores rurais são as fontes e os consumidores em geral são os que suportam os efeitos dos problemas envolvidos com o veneno (SOARES; PORTO, 2007, p. 132).

Outra justificativa que acompanha a postulação favorável ao uso dos agrotóxicos foi bem enfatizada por ocasião dos debates chamados de pacote do veneno. As discussões em torno do então apelidado PL do veneno, discutido no ano de 2016, davam os favoráveis à liberação dos agrotóxicos dados segundo os quais o Brasil só utilizava certa de pouco mais de 7% de sua área agricultável e, por decorrência dos entraves causados para o aumento desta área, os agrotóxicos seriam a saída para o país conseguir suprir a demanda interna e externa (DUNCK, 2015, p. 53).

Mais uma vez, percebe-se que a justificativa para a utilização quase que indiscriminada do químico em questão, é pautada pelos interesses econômicos, não se ponderando a médio e longo prazo sobre os custos dessa postura para a própria sociedade que, vitimada pelos males dos agrotóxicos, terão que ser cobradas em mais impostos pelo Estado

para suprir a demanda que a coletividade mais pobre fará do sistema público de saúde (BOMBARDI, 2013, p. 69).

A discussão dos partidários dos agrotóxicos nesse sentido é rasa. As razões disso podem ser extraídas por uma simples observação do crescimento do agronegócio nos últimos 20 anos e, de forma ainda mais significativa nos últimos 10 anos, quando então, não sem motivo, o país passou a ser o maior consumidor mundial das substâncias agrotóxicas (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 145).

Não se pode fazer um debate sério sobre esse assunto considerando a premissa dos ruralistas de pouco uso dos campos. Caso assim fosse, estar-se-ia validando a máxima segundo a qual os fins justificam os meios (VIERO et. al., 2016, p. 102).

A exposição dessa questão deve levar em conta que uma área de pouco mais de 7% no Brasil, pode representar uma área muito maior em um país com dimensões territoriais mais modestas. Seja como for, esse pouco já é suficiente para exportar e alimentar a população interna, o que coloca em evidência que a discussão não é a quantidade de terras utilizadas, mas a qualidade dos alimentos entregados para consumo (CUNHA; LIRA, 2018, p. 608).

Ainda outra justificativa é elencada como objeto de ponderação do uso de agrotóxicos. Trata-se, neste caso, da afirmação de que o Brasil possui peculiaridades de uma cultura em que o não uso dos agrotóxicos inviabilizaria a produção, especialmente porque em algumas espécies de plantios chega-se a ter até três safras anuais. Por essa razão, as pragas também se intensificam nas lavouras e é preciso o uso de técnicas e produtos que mitiguem que elas podem causar (BOMBARDI, 2012, p. 6).

Essa premissa, no entanto, não enfrenta, novamente, a problemática dos danos que podem ser causados pelo repetido e sistemático uso dos agrotóxicos na escala ora apontada. Um mesmo ambiente em que haja três safras anuais, inevitavelmente terá que também passar pelo perigoso e danoso processo de aplicação de pesticidas, prejudicando o solo, o ar e as águas (FELIPPE; TRENTINI, 2018, p. 57).

Apontam os favoráveis à flexibilização dos agrotóxicos que supostamente o que eventualmente causa danos ambientais e à saúde decorrentes de seu uso, é questão de uso inadequado, já que se forem cumpridas as especificações técnicas, eles não ocorrerão. Assim, resolver-se-ia o problema com o treinamento técnico dos responsáveis e a educação sobre o tema (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 153).

Parece ser ignorado, no entanto, que o debate não deve partir dessa premissa. A própria composição dos agrotóxicos é voltada para a interferência em alvos biológicos,

causando-lhes intoxicação como método de serem neutralizadas. Não obstante as cautelas técnicas, não é sem consequência alguma o uso de agrotóxicos para a natureza e para as pessoas diretamente envolvidas em sua manipulação e aplicação nas lavouras (FRIEDRICH et. al. 2018, p. 341).

As discussões postas no quadro ora apresentado, instiga a refletir sobre as motivações espúrias consignadas aos argumentos apresentados, típico de um ambiente em que o capital é o principal elemento de consideração, os demais elementos, pouco importam nessa equação. Ressalte-se, a propósito do debate em evidência, que “Com a expansão do capitalismo no espaço agrário brasileiro, o processo produtivo agropecuário foi sendo (re) estruturado, gerando uma nova realidade socioeconômica e espacial no campo” (MATOS; PESSÔA, 2016, p. 295).

O campo deixou de ser pensado a partir de uma modelo de política pública voltada para direitos difusos, como saúde e meio ambiente. É a partir desse ponto de vista que se colhe entre ruralistas, sobre a modernização do agronegócio, que esta não seria possível se tivesse sido feita com esse viés social. Apregoa-se, na prática, a ideia de que a racionalidade e a modernização deve levar em conta apenas os ganhos econômicos, as potenciais perdas humanas ficam para depois enquanto debate (MATOS; PESSÔA, 2016, p. 295).

1.3 IMPACTOS DOS AGROTÓXICOS

Uma discussão séria sobre os agrotóxicos não esquece de debater as dimensões e extensões de seus impactos. Discursos que minimizem ou que suprimam tal discussão cairão no fadado fracasso de perder de vista o que está em jogo, que é a vida humana e orgânica da natureza (NASRALA NETO; LACAZ; PIGNATI, 2014, p. 710).

O primeiro aspecto a ser considerado, por ser também o mais relevante neste debate, é o impacto que os agrotóxicos causam na saúde de uma forma em geral, sendo o primeiro atingido o trabalhador rural, já que é ele quem estará em contato direto com as substâncias. Depois, a sociedade que receberá os alimentos dessas lavouras em suas mesas (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2017, p. 117).

O pano de fundo a ser sopesado na discussão, em primeiro lugar deve levar em conta a política do agronegócio, cenário no qual se observa “que o modelo de desenvolvimento econômico atual induz e impõe transformações no modo de vida que ensejam graves problemas de saúde ao trabalhador” (VIERO et. al., 2016, p. 100).

A dignidade do trabalhador, decorrente do fundamento republicado da dignidade da pessoa humana insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, é, do ponto de vista jurídico, o primeiro impacto negativo que os agrotóxicos causam. O modo operacional para as suas questões produtivas, faz com que o agronegócio coloque os trabalhadores envolvidos nessa dinâmica sofram as consequências mais danosas que se pode experimentar em curto prazo (DUNCK; SANTOS, 2015, p. 4).

Trata-se de um ato de violência que atua à margem da constitucionalidade. O pior desse cenário é que existe todo um discurso legitimador dessa violência. Os articulistas Dunck e Santos (2015, p. 193) sustentam, quanto a isto, que “deixa de ser um ato de violência para se converter em ato normal de preservação de valores que são julgados acima do respeito à vida humana, pois destrói gradativamente o que se propunha preservar”.

Percebe-se que a justificativa do uso de agrotóxicos, portanto, é antagônica com o propósito para o qual alegam convergir, isto é, a vida humana. Ao contrário disso, o seu uso indiscriminado e sem freios técnicos, operacionais e legais, acaba por perpetuar uma situação de constante risco para a sociedade (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2017, p. 124).

Parte disso é resultado de uma concepção que enxerga o panorama imediato como o mais essencial. A exemplo dos municípios em que se percebe certo descuido para com a fiscalização de problemas relacionados com os agrotóxicos. Pondera-se, a respeito, segundo informado por Nasrala Neto, Lacaz e Pignati (2014, p. 712) que os secretários municipais de saúde “assumiram não existir nenhum interesse político para realizar ações de vigilância em saúde em seus municípios relacionadas à cadeia produtiva do agronegócio, pois este é reconhecido pela sociedade local como um modelo econômico que gera emprego e renda”.

Os trabalhadores rurais e a sociedade ficam à mercê desse panorama desastroso, aumentando ainda mais a discricionariedade dos empresários ruralistas, já que não contam com um efetivo sistema de fiscalização apto a fazer frente ao mau uso de produtos que, por sua própria natureza já são danosos (NASRALA NETO; LACAZ; PIGNATI, 2014, p. 712).

Conforme já apontado, muito desse cenário calamitoso tem participação de setores do Estado, já que alguns agrotóxicos, reconhecidamente nocivos à saúde, foram proibidos em outros países, mas são aceitos no Brasil, decorrente de autorização do setor responsável (ROSA, 2015, p. 194).

Outro impacto significativo e com reflexos para a vida animal e humana é o risco ambiental produzido pelos agrotóxicos. Requer, pela seriedade do assunto, que leve em conta inicialmente a natureza da poluição ao meio ambiente. A partir disso, pode-se afirmar peremptoriamente que “a poluição ambiental é uma violência social pois atinge praticamente

toda a população. Todos nós temos consciência de suas consequências para o homem e para a natureza. No entanto, a lógica do sistema capitalista de produção nos obriga a suportá-la. Impedi-la seria antieconômico. Prioritários são os problemas relacionados com o desenvolvimento econômico (DUNCK; SANTOS, 2015, p. 195).

Rosa salienta que essa lógica, inclusive, é defendida pelo Supremo Tribunal Federal na medida em que a Corte chancelou essa posição quando na discussão sobre a admissão no Brasil ou não dos agrotóxicos proibidos no exterior, entenderam os Ministros que se tratava de questão comercial e não ambiental, cuja ementa pode ser consultada nos autos da ADI 3813 originária do Rio Grande do Sul (ROSA, 2015, p. 194).

A Corte, com esse entendimento, colocou a pertinência temática do assunto numa esfera de debate que não é a adequada para o debate sobre o assunto. Certamente que os interesses do agronegócio em questões assim irá prevalecer, tudo pelas razões já aduzidas (ROSA, 2015, p. 195).

Os especialistas apontam, com base em estudos realizados por organismos internacionais de proteção ao meio ambiente, que o uso de pesticidas, por exemplo, está intimamente ligado com o desaparecimento de insetos que equilibram o ecossistema, a exemplo de certas raças de abelhas próprias de alguns lugares que foram extintas (SIRVINSKAS, 2018, p. 424).

Em face desses problemas, é preciso que se faça repercutir os impactos ambientais como questão de relevância nacional, até porque, conforme salientado por Fiorillo (2013, p. 403), “a utilização dos agrotóxicos na agricultura tem determinado a poluição de praticamente todo o meio ambiente natural, tendo em vista que se reflete na água, no solo e no ar atmosférico”.

Os impactos decorrentes dessa prática, portanto, devem ser levados em conta como uma variante importante nos debates. O assunto que vem sendo ignorado pelo governo, decorrente da pressão que vem sofrendo com o setor ruralista, parece prenunciar um horizonte de pioras na proteção dos bens jurídicos difusos e coletivos protegidos constitucionalmente, sendo o princípio da precaução mero enfeite na retórica distorcida do setor interessado nos ganhos econômicos que se entrelaçam com a questão (ROSA, 2015, p. 196).

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O ponto de partida de discussão sobre os direitos fundamentais deve levar em conta o que é o Estado Democrático de Direito. É nesse ambiente jurídico que aos poucos vão se encontrando as bases materiais para a harmonização e consagração legal desses direitos essenciais à sociedade, por representar valores em comum, que diz respeito ao indivíduo inserido em um todo, que é a sociedade (SOUZA, 2017, p. 300).

Assim, Estado Democrático e Direito e direitos fundamentais são termos que praticamente andam juntos, haja vista que necessariamente este está implícito dentro dos pressupostos daquele, comunicando-se de forma indissociável (MENDES; BRANCO, 2017, p. 260).

A esse respeito, afirma-se que os direitos fundamentais não podem ser concebidos a não ser numa ordem jurídica que esteja assentada em princípios democráticos de direito, pois, a existência deste pressupõe as bases de um Estado comprometido com estes princípios essenciais (TAVARES, 2017, p. 481).

A repercussão e a influência dos direitos fundamentais no e sobre o Estado, por outro lado, podem convergi-lo para um Estado Democrático de Direito, operando força suficiente para mudar sua trajetória de violação aos direitos mais básicos do homem numa sociedade que valoriza a dignidade humana acima de qualquer outro bem jurídico (VASCONCELOS, 2017, p. 33).

Antes, porém, faz-se necessário elucidar, ainda que brevemente, o que vem a ser Estado Democrático de Direito que pode ser considerado, em termos de valores jurídicos, uma das maiores conquistas da humanidade. Trata-se de um grande marco divisor da história diante das arbitrariedades que já se viveu quando somente uma parcela da sociedade se submetia às leis enquanto que outra, por seu prestígio financeiro ou social, estava isento (VASCONCELOS, 2017, p. 33).

Do ponto de vista doutrinário, o Estado Democrático de Direito pode ser compreendido a partir de características que o definem, sendo que o primeiro ponto a ser considerado de onde emana o poder, que deve ser do povo, a entidade soberana que define os rumos do Estado, escolhendo seus representantes, seja direta ou indiretamente, por meio de sufrágio universal e livre de ingerências nessa escolha, cumprindo ainda que os mandatos sejam periódicos nos termos da Constituição (MENDES; BRANCO, 2017, p. 127).

Um passo seguinte, identificador dessa modalidade de Estado, também foi abordado na doutrina constitucionalista como sendo aquele em que os direitos proclamados encontram base para efetividade material. Até porque, segundo se afirma, de nada adiantaria se falar em direitos e garantias fundamentais se eles não pudessem ser colocados em prática (MENDES; BRANCO, 2017, p. 131).

Nesse sentido, o Brasil adotou como elemento designativo de seus valores jurídicos, inclusive de forma expressa, o Estado Democrático de Direito, sendo isso que se pode ler do *caput* do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Nos incisos desse dispositivo, são elencados os valores fundamentais pelos quais este Estado se baseia, com destaque especial para a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Entre os teóricos que comentam a Constituição, é pacífico o entendimento de que o Estado Democrático de Direito não resguarda em si expressões vazias, pelo contrário, representa um elemento que implica posições do homem perante o Estado e deste perante aquele, sendo o resultado disso que o homem tem o direito de ser respeitado naquilo que lhe intrínseco e o Estado o dever de promover todos os meios legítimos desse direito se concretizar materialmente (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 295).

Olhado deste prisma, é possível notar de início que os governantes em um Estado Democrático de Direito deve zelar pelos interesses do povo, de onde emana o poder legitimador de suas ações, decorrendo disso a necessidade que seus atos observem em primeiro lugar os interesses da sociedade (MENDES; BRANCO, 2017, p. 175).

Não se pode esquecer, deste modo, que a noção de democracia é inerente à obediência dos governantes ao legitimador de seu mandato, o povo. É importante dar destaque a isso, haja vista que até bem pouco tempo, antes das discussões sobre o assunto no século XX, o Estado de Direito, que se primava por uma separação de poderes rígida, não comportava ainda a noção de legitimidade do poder (BARROSO, 2015, p. 61).

Com o amadurecimento das teorias sobre o poder, houve o avanço filosófico e jurídico no sentido de se compreender que o poder só poderia ser legítimo quando partisse da vontade popular, sendo o meio de se manifestar a outorga dos eleitores a mandatários para representa-los (BARROSO, 2015, p. 61).

Portanto, considerando esse quadro preliminar posto, o presente capítulo abordou os direitos e garantias fundamentais baseado nos valores do Estado Democrático de Direito, cujos pressupostos principais são que o poder emana do povo, devendo os representantes prestarem contas de seus atos perante estes para serem legítimos e, por fim, que as leis devem ser aplicadas igualmente a todos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 313).

Abordou-se ainda no presente capítulo o neoconstitucionalismo e direitos fundamentais, como tendo relação indissociável entre si enquanto valores. Por fim, trata-se de direitos fundamentais sob a ótica do direito à saúde e meio ambiente equilibrado (AGRA, 2018, p. 860).

2.1 NEOCONSTITUCIONALISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Uma vez demonstrado o que é o Estado Democrático de Direito, é preciso também tecer breves notas sobre o neoconstitucionalismo, moderando sobre seus valores e significado para a ordem jurídica do Brasil. Nesse aspecto, o constitucionalista Barroso (2015, p. 519) a dimensão de mudanças do constitucionalismo clássico para neoconstitucionalismo se deu em três níveis, sendo o primeiro da ótica histórica, a segunda filosófica e a terceira teórica.

No que se refere ao panorama histórico, o neoconstitucionalismo está estreitamente ligado com a situação pós Segunda Guerra Mundial, em que o positivismo apregoadado entre o final do século XIX e até a metade do século XX gerou temores dos mais diversos (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 48).

Buscava-se, após esse período, contornar os extremos do positivismo jurídico que praticamente legitimava qualquer ação estatal, desde que o ato estivesse previsto em uma lei. Assim, valores morais e éticos estariam fora de questão sobre os possíveis questionamentos da pertinência do ato estatal, qualquer que fosse (BARROSO, 2015, p. 774).

Concomitante ao momento histórico supracitado, surgiram, após a metade do século passado, questionamentos sobre o modo positivista de conceber o Direito. Barroso (2015, p. 774) alertou, no entanto, que “não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política”.

A partir desse ponto de reflexão, o pós-positivismo, que marca a fase filosófica do neoconstitucionalismo, apresentou-se como uma alternativa ao positivismo puro, no sentido de que, muito embora fosse necessário que o Direito fosse objetivo, com normas claras e precisas, estas não poderiam estar apartadas dos interesses sociais (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 48).

Na doutrina há quem se posicione de uma forma um tanto quanto pejorativa sobre o assunto, vide que, neste horizonte de ideias, como é o caso de Bulos (2015), opina o

doutrinador que sob a égide do neoconstitucionalismo apareceram as chamadas constituições invasoras, isto é, que aquelas “que se misturam com todos os assuntos e setores da vida política, social, econômica, cultural, religiosa e jurídica do Estado, condicionando a atividade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário” (BULOS, 2015, p. 85).

Quanto ao período teórico, o principal ponto levantado foi que, a Constituição não poderia ser mero documento formal se quisesse ser instrumento material de regulamentação do poder e de diretrizes jurídicas para a estabilidade da sociedade e de garantias (BARROSO, 2015, p. 296).

Essa fase foi fundamental no sentido de trazer para o cenário jurídico do Estado um instrumento que, possuindo força intrínseca em si mesmo, vinculasse de forma peremptória os poderes constituídos. A propósito do tema, escreveram Mendes e Branco (2017, p. 65): “o instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade”.

Ressalte-se que sob a égide do neoconstitucionalismo ocorreu o fenômeno da constitucionalização do direito, não se limitando, portanto, a apenas trair para dentro de suas balizas teóricas valores sociais. Incrementou, com esse fenômeno, um novo paradigma de validade das normas jurídicas, qual seja, todas as que fossem editadas abaixo da Constituição, devem tirar dela seu plano de legitimidade, validade e eficácia, caso contrário, falece de inconstitucionalidade, vício que, segundo a força normativa da Constituição, é insanável (AGRA, 2018, p. 196).

Quanto ao Brasil, e isso é relevante para a discussão sobre os direitos fundamentais, por força do neoconstitucionalismo, após a redemocratização, começou-se a debater desde então a força normativa da Constituição de 1988 sob o aspecto doutrinário e jurisprudencial (BARROSO, 2015, p. 297).

Muito embora se tenha vivenciado tensões para a aplicação prática desse princípio, a jurisprudência e a doutrina, munidas dos novos ventos trazidos pela redemocratização do país, conseguiram superar a antiga fase das Constituições pretéritas carregadas de comandos formosos, mas esvaziados de aplicação prática (BARROSO, 2015, p. 297).

Ante o exposto, cabe fazer a relação entre a relevância do neoconstitucionalismo e sua influência sobre os direitos fundamentais, especialmente para a compreensão do momento atual em que se verifica uma atividade legislativa pautada por agendas que litigam em desfavor dos pressupostos até então supracitados (SOUZA, 2017, p. 314).

A primeira constatação praticamente intrínseca entre direitos fundamentais e neoconstitucionalismo é no sentido de que, ambos possuem um nascedouro material em comum. Isso pode ser observado no fato de que a sociedade percebeu que o ordenamento jurídico para ser legítimo não poderia se perder em meras formalidades, geralmente só chancelando a situação consolidada ou, em outro prisma, apenas servindo de vitrine, sem aplicação material prática (SOUZA, 2017, p. 301).

Os direitos fundamentais, enquanto conjunto de direitos elementares, tiveram origem mais remota que o neoconstitucionalismo, no entanto, ambos se relacionam na medida em que se pode perceber pontos de contato e de complementaridade, especialmente, conforme escreveu Souza (2017, p. 301) no sentido de se ter compreendido que novos valores sociais “mudou o significado do Direito, que passou a ser entendido não somente como norma de controle ou como a obrigação negativa de não fazer, mas também como norma de garantia do bem-estar e obrigação positiva de fazer”.

Postular sobre essa relação é importante, porque a partir disso se pode fazer um apanhado mais profundo do comportamento do Estado perante a sociedade a qual serve. Nessa discussão, está em evidência que o Executivo, Judiciário e Legislativo com seu comportamento pode, mesmo dentro da lei, agir contra os valores fundamentais acrescentados aos ordenamentos jurídicos desde o neoconstitucionalismo (ABBOUD; OLIVEIRA, 2015, p. 207).

Não se quer dizer, por outro lado, que a lei não deva ser o principal instrumento de tratamento abstrato de questões jurídicas, mas, este instrumento não pode se converter, segundo as intenções de um Congresso tendente a valorizar mais o positivismo, desconsiderar o agregado de conquistas no plano constitucional desde a Segunda Guerra Mundial (ABBOUD; OLIVEIRA, 2015, p. 211).

Numa aplicação prática para a realidade dos agrotóxicos no Brasil, mostra que consoante os marcos históricos, filosóficos e teórico do neoconstitucionalismo, mormente pelo que representou sobre a força normativa da Constituição e os direitos fundamentais, fruto de lutas históricas marcantes, demonstram que o Congresso Nacional, ao retroagir nas conquistas sociais referente à proteção do direito à saúde e ao meio ambiente, desconsideram toda carga valorativa compreendida na discussão supra referida (ROSA, 2015, p. 197; SOUZA, 2017, p. 314).

Dos anglos observados, neoconstitucionalismo e direitos fundamentais se relacionam no sentido de instrumentalizarem argumentos em desfavor da conduta liberalizante dos agrotóxicos no Brasil (BOMBARDI, 2012, p. 7).

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A SAÚDE

Sob o ângulo das gerações ou dimensões dos direitos fundamentais, apresenta-se na doutrina que os de primeira são os negativos, relacionados com a abstenção do Estado nas questões de cunho privado; os de segunda os que de prestações positivas, em que se busca por parte do Estado sua participação da realização de igualdade material; os de terceira os relacionados com os direitos coletivos e difusos em geral (AGRA, 2018, p. 187-188).

Quando se fala em saúde e sua proteção na esfera pública, classifica-se como sendo de segunda geração. Nesse sentido, requer por parte do Estado que este adote programas e projete no sentido de fazer com que eles se materializem em tempo razoável (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 668).

Os direitos fundamentais de segunda geração remetem às reflexões sobre como o Estado liberal puro não cumpria com o objetivo de superar muitas angústias sociais, agravadas pelo afastamento quase que absoluto deste da vida particular. Mendes e Branco (2017, p. 129) ponderaram este “não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais”.

Com enfoque no cumprimento desse objetivo, as Constituições do século XX em sua maior parte, especialmente as editadas na Europa Continental, catalogaram em seu texto vários direitos relacionados com a promoção da saúde e sua proteção, constituindo-se conforme a doutrina, em normas programáticas, dependendo, portanto, que o Estado paulatinamente concretize-os (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 673).

Essas discussões também remetem a outra teoria muito invocada pelo Estado quando é chamado a concretizar os direitos de natureza prestacional, qual seja, de que se trata de normas de eficácia limitada, entendida como aquelas que carecem de complementação legislativa, possuindo as normas constitucionais dessa natureza eficácia reduzida (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p. 673).

Mesmo assim, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 673) ponderaram no sentido de que “não nos parece que esta solução possa prevalecer, ainda mais nas hipóteses em que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana”.

De maneira que, o direito fundamental à saúde e sua proteção se firma no campo de um bem jurídico de natureza social, não disponível, mas, cada vez mais se alinha com o posicionamento jurisprudencial como sendo um direito subjetivo, podendo o interessado, a qualquer tempo e, sem possibilidade de escusa do poder público, requerer a tutela de tal

direito, seja pelas vias administrativas seja pela judicial (MENDES; BRANCO, 2017, p. 597).

Em um passo adiante, no sentido de relacionar do direito fundamental à saúde com a questão dos agrotóxicos no Brasil, destaca-se que aqui a proteção à saúde é de um outro nível. Não se trata necessariamente de fornecimento de medicamentos ou no Sistema Único de Saúde em geral, mas de criar mecanismos de proteção contra produtos nocivos à saúde (NASRALA NETO; LACAZ; PIGNATI, 2014, p. 713).

Faz tempo, articulistas e pesquisadores em geral vem estabelecendo a relação entre saúde pública e a economia, sendo o agronegócio um dos alvos destas pesquisas. Nesse sentido, os resultados apontam para relações diretas e indiretas das atividades no agronegócio e seus impactos na saúde pública (SOARES; PORTO, 2007, p. 132).

Esses impactos afetam dois pontos em particular. O primeiro são os custos que os agrotóxicos, por exemplo, demandam do poder público no tratamento de doenças decorrentes dos efeitos destes produtos em trabalhadores e na população, como o câncer, que é um tratamento de alto custo (VIERO, 2016, p. 104).

No outro aspecto, os impactos são na qualidade de vida humana, um aspecto importante da dignidade e do direito de se ver protegido contra externalidades decorrentes do uso dos agrotóxicos. A relação dos agrotóxicos com o direito fundamental à saúde, precisa ser discutido a partir dessa visão mais ampla de seus resultados e da extensão de seus efeitos para a vida da sociedade em geral (SOARES; PORTO, 2007, p. 135).

No entanto, por vezes, a discussão fica restrita à área econômica, como se ela fosse incapaz de trazer reflexos para a saúde da sociedade, de trabalhadores e para os próprios custos do Estado na área de sua responsabilidade prestacional. Essa postura, inclusive incentivada e promovida muitas vezes pelo próprio Estado, fere a Constituição Federal naquilo que prevê o Estado como um instrumento de mitigação de produtos e coisas que possam gerar risco para a saúde (ALMEIDA et. al., 2017, p. 7).

Em uma observação mais contextual do problema, percebe-se uma verdadeira inversão promovida pelo comportamento indecoroso do Estado. Conforme Araújo e Oliveira (2017, p. 126), “frente a essa situação, em que o Estado é forte para financiar o agronegócio e isentar os agrotóxicos de impostos, o mesmo Estado se comporta como frágil para proteger a saúde da população em termos de segurança alimentar e conservação da biodiversidade”.

A inconstitucionalidade sobre a flexibilização dos agrotóxicos e o incentivo para sua comercialização e uso, sem observar critérios que mitiguem seus efeitos, é o mesmo que permitir ao que deveria proteger, violar os direitos fundamentais de segunda geração, portanto, é um ato inconstitucional (ALMEIDA et. al., 2017, p. 7).

2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Os direitos fundamentais também se relacionam com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que se enquadram na categoria de direitos difusos e coletivos, próprios dos assim chamados de terceira geração, conforme acima fundamentado pelos constitucionalistas consultados (AGRA, 2018, p. 176).

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225² consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem difuso, com a consequente obrigação do Estado e sociedade zelar pela sua preservação, com vistas a qualidade de vida presente e a garantia dela para as gerações vindouras (BRASIL, 1988).

Dessa ótica, várias lições podem ser extraídas pela simples leitura do dispositivo supracitado, mas, expressão de denso significado nesse cenário diz respeito ao equilíbrio ambiental. Nesse diapasão, existe uma tensão que precisa ser conciliada, qual seja, entre o desenvolvimento econômico e a preservação exigida pelo art. 225 da Constituição Federal (AGRA, 2018, p. 834).

É pacífico o entendimento de que o ideal é de fato a busca da “coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico” (FIORILLO, 2013, p. 58).

O desenvolvimento econômico para se conciliar com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve passar, necessariamente, pela ótica da sustentabilidade, sendo que esta deve se converter em uma política pública de desenvolvimento econômico numa sociedade capitalista que tem outros bens para zelar, que são de natureza difusa, não podendo ser suprimidos por uma agenda prejudicial a estes direitos (FIORILLO, 2013, p. 58).

A propósito, é sempre coerente observar que as políticas públicas de desenvolvimento sustentável constituem-se em programas de discussão sobre como conciliar esses dois elementos importantes para o desenvolvimento do país e isso não é mero assunto acadêmico, já que se observa nesse tempo frequentes desastres ambientais, sendo uma das causas a exploração desenfreada dos recursos naturais que, decorre, muitas das vezes, da falta de observância de protocolos de segurança (SIRVINSKAS, 2018, p. 135).

O ponto central do desenvolvimento sustentável é estabelecer, enquanto princípio,

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

força cogente sobre particulares e sobre o Estado, no sentido de informar a feitura de leis e a própria aplicação delas, com vista a obedecer as conquistas agregadas que dizem respeito ao meio ambiente equilibrado (MACHADO, 2013, p. 74).

Desse modo, não se pode deixar de lado o planejamento racional e estruturado que, a curto, médio e longo prazos, reduzam a proteção dos recursos naturais. O princípio em questão, desta ótica, vislumbra que, enquanto a geração atual desfruta de determinados atributos da natureza, inclusive explorando-os, não se pode poder de vista que outras gerações virão, e elas também necessitarão ou também gozam do direito de desfrutarem dos mesmos direitos de aproveitá-los (FIROLILLO, 2013, p. 58).

A partir disso, o que se observa é que no modelo liberal puro de economia, onde a exploração dos recursos naturais se dava de forma desenfreada, houve a percepção, ainda que um pouco tardia, de que os recursos naturais não são inesgotáveis, logo, foi um modelo de exploração econômica que ganhou críticas crescentes (FIROLILLO, 2013, p. 57).

Nem por isso, quando se olha para a realidade dos agrotóxicos e sua flexibilização, pode-se dizer que o problema do liberalismo econômico foi superado enquanto política de desenvolvimento que não leva em conta a proteção ambiental (NASRALA NETO; LACAZ; PIGNATI, 2014, p.712).

Dessa maneira, na atual conjuntura, vive-se um momento delicado, onde está sendo necessário pugnar pela reafirmação do lugar e da importância dos direitos e garantias fundamentais, especialmente quando se tem pela frente governos e a tendência de uma agente reformista no sentido de mitigar conquistas fundamentais, como se elas fossem entraves e não um complexo de direitos garantidores da vida saudável e digna (CUNHA; LIRA, 2018, p. 600).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário do que o *lobby* agrarista supõe muitas das vezes até explicitamente, não é incompatível com o desenvolvimento, tão somente, este não pode ser alheio às externalidades que pode gerar para toda a sociedade (SOARES; PORTO, 2007, p. 137).

Dentre as externalidades estão os problemas decorrentes da própria evolução tecnológica dos agrotóxicos, antes, com um mecanismo mais simples, aderida ao solo, agora, pulverizado no ar, solúvel em líquidos, somado com a sua vida útil mais prolongada para resistir por mais tempo às pragas, fez com que os reflexos pudessem também ser sentidos em maior extensão no meio ambiente (VEIGA et. al., 2006, p. 2392).

A discussão segundo a qual a tecnologia tem melhorado a aplicação dos agrotóxicos, sendo necessário por isso ponderar sobre sua flexibilização, deve levar em conta

que ainda não se tem a dimensão prática desses avanços em questão de diminuição de seus impactos ambientais (BOMBARDI, 2013, p. 74).

Os agrotóxicos continuam sendo tema debate e, muito embora os avanços tecnológicos a respeito devam ser incentivados, não se pode partir desse pressuposto para que a sua flexibilização seja a saída para o desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, quando o correto, deveria ser uma discussão de modelos alternativos e viáveis para mitigar ao máximo lançar mão de instrumentos químicos prejudiciais ao solo, à água, ar, enfim, a todo o ecossistema (DUNCK; SANTOS, 2015, p. 199).

3 AGROTÓXICOS E OS PROJETOS DE LEIS NO BRASIL

O uso de agrotóxicos vem se expandindo de forma exponencial, figurando o Brasil como um dos principais consumidores. As justificativas, que são de diversas maneiras apresentadas, parecem ignorar o fato de que, pairando sobre elas, existem bens jurídicos de relevância superior, considerando uma ponderação de valores (BOMBARDI, 2012, p. 7).

O olhar econômico sobre questão tão pertinente lança neblina sobre a correta perspectiva do assunto. Observa-se, quando essa é a principal dimensão, os agrotóxicos passam a ser elementos que são abordados como uma solução para os problemas do agronegócio (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 152).

A discussão sobre a saúde alimentar e o meio ambiente deixam de ser relevantes quando este é o cenário montado para se debater a respeito, consistindo tal postura em retrocesso sobre como equacionar o desenvolvimento do agronegócio com os agrotóxicos e respeitar a saúde e o meio ambiente (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 152).

A partir dessas observações preliminares, fundamentadas pelos argumentos trazidos nos capítulos primeiro e segundo, discute-se neste como o comportamento do Congresso Nacional tem caminhado na contramão dos direitos fundamentais (ALMEIDA et. al., 2017, p. 2).

Discorre-se inicialmente sobre a atual Lei de Agrotóxicos – Lei 7.802/89 – e seus aspectos técnicos. Busca-se mostrar como a legislação, mormente pelo que trouxe em seu art. 3º, caminhou bem no que diz respeito à proteção do meio ambiente e da saúde alimentar, demonstrando que o Legislador daquela ocasião, talvez decorrente da recente promulgação da Constituição de 1988, estivesse mais preocupado com as questões prejudiciais dos agrotóxicos (BRASIL, 1989).

A análise seguinte recaiu sobre as propostas legislativas do Congresso Nacional mais recentes, com vista a flexibilizar a utilização dos agrotóxicos. O levantamento dessas propostas legislativas tem como objetivo a busca de uma perspectiva sobre as motivações dos congressistas para, posteriormente, fazer um apanhado crítico dessas motivações à luz dos valores constitucionais em conflito quando a discussão são os agrotóxicos (ALMEIDA et. al., 2017, p. 2).

O capítulo foi encerrado com a abordagem sobre como a tendência de flexibilização do Congresso Nacional prejudica profundamente os direitos e garantias fundamentais, requerendo que se olhe criticamente para tal postura como inconstitucional (ALMEIDA et. al., 2017, p. 10).

3.1 A ATUAL LEI DOS AGROTÓXICOS (LEI Nº 7.802, DE 1989)

A Lei de Agrotóxicos – Lei 7.802/89 – que vigora no Brasil atualmente originou-se de um contexto de intensos debates, motivado por duas questões. A primeira dizia respeito à necessidade de se atualizar a legislação sobre o assunto, já que a que estava em vigor era de 1934. O outro ponto, dizia respeito à pressão de ambientalistas que, percebendo o desenfreado crescimento do uso de agrotóxicos no agronegócio, reclamava uma norma que criasse mecanismos de controle mais rígidos (FRANCO; PELAEZ, 2016, p. 215).

A Lei 7.802/89, muito embora tenha alguns pontos críticos, ao menos determina critérios para o uso de agrotóxicos que, se seguidos conforme estampado em seu texto e no seu Decreto regulamentador, já cria mecanismos consideráveis de proteção ambiental e de saúde alimentar que merecem nota (FRIEDRICH et. al., 2018, p. 332).

Um dos pontos que podem ser considerados interessantes sobre a Lei dos Agrotóxicos, é a previsão de participação dos setores interessados, democratizando a discussão sobre um tema tão polêmico. Conforme o *caput*, do art. 3º do instrumento legislativo em comento, do registro até à importação, compreendendo, desse modo, uma série de ações, deverá haver a participação de três setores fundamentais nesta discussão, sendo eles o da agricultura, o do meio ambiente e do da saúde (BRASIL, 1989).

Na sequência, o § 1º do art. 3º dispôs sobre o registro especial temporário, voltado para a experimentação e pesquisa de agrotóxicos, consistindo em uma medida importante para o conhecimento, desenvolvimento e melhoria de novos produtos agrotóxicos que viessem a ser inventados, permitindo a busca de avanços tecnológicos que equacionem os problemas à saúde decorrentes de seu uso e ao meio ambiente (BRASIL, 1989).

No § 2º a Lei dos Agrotóxicos abordou o fornecimento de inovações, por parte dos órgãos registrantes, à União, enquanto que no § 3º se estendeu a entidades de cunho privado e público, dando a elas a possibilidade de fornecer laudos pertinentes aos agrotóxicos (BRASIL, 1989).

Por força do § 4º do art. 3º da Lei 7.802/89, ficou estipulado que as autoridades competentes pela fiscalização e registro de agrotóxicos, ao tomarem conhecimento de menções críticas feitas por organizações internacionais, das quais o Brasil faça parte, seja por acordos internacionais ou por convênios, deverá ela se posicionar tomando providências, sob pena de serem responsabilizadas (BRASIL, 1989).

Essa previsão é importante na medida em que, considerando que estudos sobre o uso de agrotóxicos vêm sendo feitos em todo o mundo, se atentar para a descoberta de

eventuais problemas de agrotóxicos já em uso no Brasil, inclusive com providências concretas, muito contribui para a melhoria do sistema protetivo (FRIEDRICH et. al., 2018, p. 333).

O § 5º do art. 3º da Lei dos Agrotóxicos, criou uma barreira interessante para o registro de novos produtos dessa natureza, estampando em seu texto que, fica vedado o registro de novo agrotóxicos cujo efeito seja mais nocivo à saúde e ao meio ambiente superior ao que já se verifica nos registrados (BRASIL, 1989).

A previsão em questão, no entanto, nem sempre tem sido observada, já que tem sido observado que, determinados produtos que foram registrados pelos órgãos competentes nos últimos anos, mostraram-se muitas vezes mais nocivos do que os produtos já registrados, sendo que, alguns municípios, no afim de se protegerem, criaram leis para impedir o uso desses produtos, contudo, sem êxito, já que os Tribunais têm declarada inconstitucional as referidas legislações (ROSA, 2015, p. 194).

No § 6º do art. 3º da Lei 7.802/89, foi estipulada a proibição de registro de agrotóxicos, bem como seus componentes, que apresentem certas características nocivas à saúde e ao meio ambiente. A lista de proibições é consideravelmente rigorosa caso seja seguida (BRASIL, 1989).

São seis itens, que vão da letra “a” à letra “f”, sendo a primeira uma precaução, já que consignou que não se pode permitir o registro daqueles produtos que o Brasil não tenha capacidade técnica de fazer frente em eventual necessidade de desativação de seus efeitos, mormente aqueles que possam se estender ao meio ambiente e à saúde pública dos brasileiros. Previsão semelhante está na letra “b”, já que faz referência a produtos que o Brasil não tenha antídoto (BRASIL, 1989).

Na letra “c” ficou estipulado que não se registrará, igualmente, produtos que possuam características danosas à vida em geral, podendo gerar, por exemplo, má formação de crianças em fase de gestação, também características cancerígenas bem como provocadoras de mutações nas características celulares (BRASIL, 1989).

Foi também estampado na letra “d” a vedação de registro para produtos agrotóxicos que comprovadamente provoquem danos ao aparelho reprodutor, assim como distúrbios hormonais (BRASIL, 1989).

Vedou-se também, conforme a letra “e” do dispositivo em estudo, a permissão de registro para produtos que, experimentados em laboratórios, demonstrem risco superior aos que foram constatado nas pesquisas, tudo conforme estudos realizados pelas autoridades científicas do ramo. Por fim, na letra “f” fez-se referência a danos ao meio ambiente como impeditivo de registro (BRASIL, 1989).

A atual Lei de Agrotóxicos, do modo como foi editada, possui um grau considerável de proteção e, muito embora requer que seja atualizada em alguns pontos, não é o caso de flexibilizar os critérios de registro como tem sido sistematicamente tentado no Congresso Nacional (FRANCO; PELAEZ, 2016, p. 226).

3.2 PROPOSTAS LEGISLATIVAS DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA LEI DE AGROTÓXICOS: ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

A atual Lei de Agrotóxicos foi pródiga no que se refere à proteção contra os agrotóxicos, haja vista ter atualizado a legislação ultrapassada que vigorava sobre o assunto e também por ter criado mecanismos contra o desenfreado uso de agrotóxicos no setor do agronegócio (FRANCO; PELAEZ, 2016, p. 215).

Mas, conforme denunciado, tem vigorado e até mesmo prevalecido no Congresso Nacional o trâmite de Projetos de Leis voltados para a flexibilização da legislação de regência como se ela fosse um entrave aos interesses do agronegócio, enquanto que, na verdade, segundo Franco e Pelaez (2016, p. 223) “A Lei proporcionou diversos avanços em prol de um maior rigor para a concessão dos registros, preocupando-se com os possíveis efeitos nocivos dos agrotóxicos sobre o meio ambiente e a saúde humana”.

Mesmo assim, vive-se um momento em que se pugna por um verdadeiro retrocesso normativo, por supostamente os agrotóxicos na atual conjuntura terem evoluído em tecnologia que não mais necessitam do mesmo rigor fiscalizatório de outrora (FELIPE; TRENTINI, 2018, p. 48).

Aborda-se que desde a Lei de Agrotóxicos muitos questionamentos tem sido motivo de uma agenda política com vista a favorecer os mercados de agrotóxicos, mas, não é só isso, com vistas a maximizar os ganhos decorrentes de uma produção duvidosa quanto a critérios de segurança ambiental e alimentar, pouco importando as consequências desses atos (DUNCK; SANTOS, 2015, p. 201).

Em igual patamar, os Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional, buscam o mesmo objetivo, isto é, uma enorme flexibilização dos rigores da Lei dos Agrotóxicos, muitos deles tendentes a suprimirem fases importantes do registro, colocando de fora órgãos vitais nesse processo, como é o Ministério do Meio Ambiente. Assim, conforme escreveram Franco e Pelaez (2016, p. 226) “Nota-se que grande parte das propostas destoa da racionalidade de proteção à saúde e ao meio ambiente, determinada pela legislação em vigor”.

Um dos mais emblemáticos Projetos de Leis com o propósito de flexibilizar a Lei dos Agrotóxicos, é o PL 6299/02. Proposto com a suposta missão de atualizar a legislação atual. A comissão especial criada para emitir parecer sobre o tema, expôs-se uma posição no sentido de que a Lei 7.802/89, muito embora tenha avançado na proteção ambiental e da saúde, se encontra atualmente obsoleta (BRASIL, 2018, p. 14).

Ponderou a relatoria do Projeto que novos acordos e tratados internacionais já atualizaram a regência sobre o tema, sendo a Lei de Agrotóxicos um empecilho, inclusive, para que tais instrumentos cumpram com sua finalidade, que seria supostamente trazer maior proteção (BRASIL, 2018, p. 14).

Com base nos alegados entraves, ponderou-se ainda, conforme o Parecer mencionado, que “os procedimentos de análise registro e de reanálise dos pesticidas têm-se revelado onerosos e demorados, em razão da burocracia e falta de investimentos em pesquisa científica e estrutura para atender os agentes envolvidos na cadeia produtiva” (BRASIL, 2018, p. 14).

Por fim, apontou-se que os órgãos competentes, tais como os relacionados com o meio ambiente, agricultura e saúde, não conseguem trazer respostas científicas e métodos eficientes para o combate de agentes biológicos que resistem aos atuais métodos e agrotóxicos, razão pela qual estava sendo necessária uma discussão que levasse em conta menos burocracia e mais pressa na aprovação de novos pesticidas (BRASIL, 2018, p. 14).

Para supostamente responder a essas questões de forma eficiente, o Parecer ao Projeto de Lei 6.299/02 anuiu à proposta de diminuir a eficiência participativa de órgãos importantes no registro de novos agrotóxicos, tais como o IBAMA e a ANVISA (FELIPE; TRENTINI, 2018, p. 56).

Não se falou em excluí-los do processo, mas, conforme afirmado por Felipe e Trentini (2018, p. 56) “Observa-se, assim, que o projeto não estaria excluindo completamente a Anvisa e o Ibama do procedimento de registro de novos agentes, no entanto, estes perdem o poder de decisão, conforme ocorre sob a vigência da lei n. 7.802”.

Nesse sentido, estaria ocorrendo o esvaziamento das funções dos órgãos sobre a questão, já que suas menções seriam de observação facultativa. Isso representa no final de tudo, que o papel fiscalizador desses órgãos nenhum peso ofertaria de relevante, haja vista já pesar, por parte do setor do agronegócio, ácidas críticas ao IBAMA e à ANVISA como contrários aos seus interesses (FRANCO; PELAEZ, 2016, p. 223).

Outra discussão trazida pelo Projeto de Lei 6.299/02 foi um questionamento sobre a designação desses produtos químicos de agrotóxicos. Segundo o parecer em comento, o

nome já vem carregado de grande carga pejorativa e, por essa razão, propôs a mudança para produto fitossanitário, sob alegação de que atende à melhor técnica do nome, já que agrotóxicos, para os mesmos produtos, só seria designação utilizada no Brasil e não em outras partes do mundo (BRASIL, 2018, p. 28).

Por fim, ao Projeto de Lei 6.299/02 foram apensados quase outros 30 Projetos, sendo que boa parte deles trataram de alterações substanciais sobre a Lei de Agrotóxicos, mas, outros com o fim de criarem maiores critérios para eventual responsabilização por danos à saúde e ao meio ambiente. Outros, que previam uma rotulação informativa mais precisa das consequências dos agrotóxicos, também estão entre os apensados, no entanto, no parecer ao discutido PL 6.299/02, foram todos rejeitados, por entender o relator que se tratava de entraves desnecessários com o propósito da suposta modernização da legislação (BRASIL, 2018, p. 33-34).

O referido Projeto de Lei ficou conhecido entre especialistas como PL do veneno, justamente porque a prioridade dada pelo Congresso Nacional no caso em questão foi mais uma opção pelos pesticidas do que pela saúde e pelo meio ambiente saudável e equilibrado ecologicamente (FELIPE; TRENTINI, 2018, p. 57).

De todas as críticas que se podem fazer a respeito do Projeto de Lei supra, é no sentido de que, os estudos são inconclusivos quanto aos efeitos dos agrotóxicos já registrados, já que, pela atual legislação bem como pelas portarias e decretos regulamentadores, não tem sido observados os estudos periódicos sobre os efeitos à saúde e ao meio ambiente decorrentes dos produtos em circulação atualmente, assim, a liberação ou mesmo a flexibilização desses produtos sem considerar esse fator, atua contra a segurança alimentar e coloca em risco o meio ambiente (MILKIEWICZ; LIMA, 2018, p. 177).

Na frente dessa discussão, percebe-se que existem interesses escusos, que estão na verdade pensando somente no desembaraço dos mercados consumidores de agrotóxicos, sendo o Brasil um dos principais do mundo, mormente pela sua dependência de produtos de natureza primária. Conforme Franco e Pelaez (2016, p. 224) “As demandas pela agilização do processo de registro evidenciam conflitos entre as associações de interesses dos fabricantes de agrotóxicos”.

Na realidade, a discussão ganhou patamares que passam ao largo de interesses de proteção à saúde alimentar e ao meio ambiente. Decorrente de uma constante insistência na mudança dos paradigmas de análise, os congressistas, com raras exceções, avistam nas propostas flexibilizantes (ALMEIDA et. al., 2017, p. 9).

É indispensável que se trate do assunto com vistas a perceber que os impactos dos

agrotóxicos não se resolvem por decreto e, muito menos se pode ter uma dimensão mais completa do problema com açodadas discussões, geralmente levadas a toque de caixa, sem o aprofundamento necessário, até porque, conforme Felipe e Trentini (2018, p. 57), esses “impactos têm direção em sentido completamente oposto aos requisitos da sustentabilidade ambiental, econômica, social e cultural do conceito de segurança alimentar e nutricional presente no ordenamento jurídico brasileiro”.

Apesar disso, a agenda do Congresso Nacional, apressada para satisfazer o *lobby* da indústria agrotóxica e do agronegócio, atropela os interesses da sociedade brasileira para privilegiar grupos que pouco ou nenhum interesse demonstra na preservação do principal bem de proteção dos direitos e garantias fundamentais, a vida em sua plenitude (FELIPE; TRENINI, 2018, p. 58).

3.3 A FLEXIBILIZAÇÃO DO USO DE AGROTÓXICOS E A AGRESSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentre os direitos e garantias fundamentais a vida é o bem jurídico mais precioso. O ordenamento jurídico tem como centro gravitacional o pressuposto segundo o qual tudo converge no sentido da plenitude da vida humana. Se este não é um objetivo fácil ou até mesmo impossível de ser atingido, ao menos deve ser o norte orientador de toda a ordem constitucional (AGRA, 2018, p. 205).

Não se pode perder de vista que o ser humano é o ponto de partida de toda e qualquer norma. Conforme Mendes e Branco (2017, p. 228) “o direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo”.

É significativo, desse jeito, que seja observado o comportamento dos poderes constituídos na feitura das leis e na promoção de políticas públicas com vista a dar materialidade aos meios adequados para o desenvolvimento da vida na sua mais ampla acepção (BARROSO, 2015, p. 286).

No entanto, a vida, enquanto direito e garantia fundamental no Estado Democrático de Direito, é muito mais do que somente a conservação da incolumidade da vida materialmente falando. Adjacente a ela, outros valores de proteção constitucional também se enquadram como vida, já que são atributos que lhe emprestam sentido e organização (BULOS, 2015, p. 542).

Cabe retomar, portanto, que a vida, enquanto bem jurídico, deve ser valorada à luz da dignidade da pessoa humana. Com vista neste princípio, é possível estender ao bem jurídico vida o respeito que permite que ela seja devidamente respeitada, já que, conforme lições de Barroso (2015, p. 286), “o valor intrínseco é, no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas”.

Nos tratados internacionais, a vida é objeto de proteção, sendo que o Pacto de São José da Costa Rica de 1969 estabeleceu em seu art. 4º que todos têm o direito de ter sua vida respeitada, inclusive com proteção que vai desde à concepção (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA DE 1969).

Portanto, a discussão sobre a proteção da vida e sua dignidade encontra profundo embasamento na Constituição Federal de 1988 e também nos Tratados Internacionais de que o Brasil faz parte e, como tal, a postura flexibilizadora do Congresso Nacional sobre os agrotóxicos deve encontrar nesses instrumentos uma barreira intransponível (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 143).

Os estudos científicos têm demonstrado que o acelerado ritmo de crescimento da população mundial, somado com as novas invenções e pela necessidade de se suprir demandas pelo desenfreado consumo, têm causado ao meio ambiente desequilíbrio. Conforme Carvalho e Rocha (2016, p. 143) apontaram, “a rapidez com que os humanos transformam a natureza é insensata, não segue um ritmo cauteloso. Assim, sob pena de serem todos mortos, os seres vivos devem rapidamente se habituar às substâncias químicas criadas”.

O resultado disso é que o direito fundamental à vida, especialmente em sua essência, que é não só o direito de continuar respirando, mas de fazê-lo com a máxima qualidade possível, vêm sendo tolhido por conta da interferência do homem no ecossistema, sendo os agrotóxicos uma das principais linhas de frente que lutam contra a sadia qualidade de vida (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 144).

O direito à vida, como um direito fundamental, nunca esteve tão ameaçado também em um de seus principais objetivos, uma vida alimentar de qualidade, conforme disposto no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Felipe e Trentini (2018, p. 57) expuseram preocupação sobre o assunto, ponderando que “com isso, pode-se dizer que o sistema de produção agrícola brasileiro, pautado no uso intensivo de agrotóxicos, ocasiona alto nível de contaminação dos alimentos fornecidos à população”.

A ingestão de alimentos provenientes de lavouras em que o uso de agrotóxicos não seguem os critérios mais rígidos de controle, ocasiona o câncer, esterilidade, problemas

no sistema respiratório, digestivo, além de permitir o desenvolvimento de doenças relacionadas com a degeneração dos sistema nervoso central (VIERO et. al., 2016, p. 101).

A partir desse ponto de reflexão, pode-se dizer, numa primeira análise, que o direito à vida, como o principal direito fundamental, segue ameaçado pela postura irresponsável dos congressistas e tal postura deve ser repensada à luz da proteção constitucional já aludida (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 144).

De outro lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segue ameaçado pela flexibilização dos agrotóxicos. Conforme mostrado, o meio ambiente é direito fundamental de terceira geração e é daqueles que fazem parte dos chamados direitos difusos e coletivos (AGRA, 2018, p. 188).

Nota-se que o âmbito de proteção dos direitos fundamentais relacionados com o meio ambiente é a coletividade considerada em seu conjunto com outros fatores, tais como os econômicos, culturais, sociais, dentre outros. Isso porque, a proteção não busca suprimir o desenvolvimento da humanidade, mas, não se pode perder de vista que o desenvolvimento deve ocorrer de forma sustentável e adequado com a proteção à vida nas suas mais variadas formas (SIRVINSKAS, 2018, p. 135).

O equilíbrio ambiental, como direito fundamental, certamente não é empecilho ao desenvolvimento da agricultura. Não se pode olhar para essa questão com vista a uma luta antagônica, pelo contrário, ambos os setores podem se conciliar para a sadia qualidade de vida e ao mesmo tempo avançar no desenvolvimento necessário para o abastecimento da sociedade e o crescimento econômico (CARVALHO; ROCHA, 2016, p. 144).

As propostas de mudanças na legislação de agrotóxicos, com vista a superar eventual atraso, ao contrário que supõe, poderá estar na verdade é atrasando ainda mais. A desregulamentação “empreendida pelo Governo Federal não beneficiara a produção agrícola brasileira, como se pode supor. Os importadores acabarão sendo forçados pelos consumidores dos Países desenvolvidos a exigir auditorias ambientais do desempenho dos agrotóxicos” (MACHADO, 2013, p. 742).

Ou seja, a qualidade dos produtos brasileiros em países desenvolvidos poderá ser um fator que prejudicará o avanço comercial, por não atender aos critérios internacionais de zelo para com a qualidade dos alimentos bem como da preservação ambiental que hoje é um agenda de preocupação internacional (MACHADO, 2013, p. 742).

Os estudos pelo mundo anunciam que o meio ambiente vem sofrendo duros golpes decorrentes do uso de agrotóxicos e é necessário empreende políticas públicas responsáveis que protejam a fauna e a flora desses produtos químicos. O que está em

discussão, são direitos fundamentais que não afetarão somente a atual geração, mas as futuras que não poderão contar com os mesmos benefícios que a natureza oferece atualmente, decorrente do uso inadequado, decorrente da flexibilização legislativa proposta pelo Brasil, relacionado com os agrotóxicos (SIRVINSKAS, 2018, p. 420).

Diante disso, as propostas que buscam flexibilizar o uso de agrotóxicos estão na contramão das melhores técnicas de uma política pública responsável com o meio ambiente, necessitando que seja revista tal postura atentatória contra os direitos fundamentais de terceira geração, dentre os quais o meio ambiente (MACHADO, 2013, p. 743).

Atualmente, observam-se sistemas de produção alternativos empregados em diferentes condições ambientais, apresentando resultados satisfatórios do ponto de vista ecológico, agrônomo, econômico e social (ALMEIDA, 1998; ASSIS et al., 1998; CARMO et al., 1988; CARMO & MAGALHÃES,

1999; DAROLT, 1999; NASCIMENTO JR., 1995; NDIAYE et al., 1999). Além disso, um mercado específico dessa produção tem tido um crescimento vertiginoso (LAMPKIN, 1995; FONSECA, 2000; ALMEIDA et al., 2001).

Movimentos de agricultura alternativos ao modelo de produção atualmente predominante são caracterizados pela utilização de tecnologias que respeitem a natureza, para – uma vez trabalhando com ela –, manter ou alterar pouco as condições de equilíbrio entre os organismos participantes no processo de produção, bem como do ambiente.

Com base na utilização desses princípios, foram desenvolvidas diferentes correntes de produção. Contudo, apesar das especificidades de cada uma delas, no Brasil e na maior parte do mundo, o termo agricultura orgânica tem sido identificado pelos consumidores como sinônimo das denominações das diferentes correntes de produção alternativas, pelo fato desse tipo de agricultura ter se tornado a corrente mais difundida (ASSIS et al., 1998; COSTA, 1987; JESUS, 1985, 1996).

A base científica para esses movimentos tem sido buscada por meio da agroecologia – ciência em construção – que apresenta uma série de princípios e metodologias para estudar, analisar, dirigir, desenhar e avaliar agroecossistemas (ALTIERI, 1987). A agroecologia surge como consequência de uma busca de suporte teórico para as diferentes correntes de agricultura alternativa e, como resposta aos críticos desses movimentos que citavam esses como uma tentativa retrógrada de volta ao passado na agricultura.

Apesar da origem imbricada, agroecologia e agricultura orgânica não devem ser vistas como sinônimos. Por um lado, a ciência agroecológica possui limites teóricos bem definidos, propondo um encaminhamento para a agricultura que respeite as condicionantes ambientais impostas pela

natureza a essa atividade econômica. Por outro lado, a agricultura orgânica refere-se a um modo de produção agrícola, cujas características técnicas são definidas em função do contexto social em que a mesma se insere, considerando-se o tipo de agricultor envolvido, a forma de organização social da produção e sua interação com o mercado (ASSIS & ROMEIRO, 2002).

A agricultura orgânica tem por princípio estabelecer sistemas de produção com base em tecnologias de processos, ou seja, um conjunto de procedimentos que envolvam a planta, o solo e as condições climáticas, produzindo alimento sadio, com características e sabor originais, e que atenda as expectativas do consumidor (PENTEADO, 2000).

CONCLUSÃO

Evidenciou-se na presente obra que, o uso dos agrotóxicos é um tema que suscita o debate sobre como conciliar o necessário desenvolvimento econômico com a proteção de direitos e garantias fundamentais, mormente os de terceira geração, âmbito no qual se protegem os direitos difusos e coletivos.

Perante esta questão, buscou-se responder se o comportamento do Congresso Nacional, tendente a flexibilizar o uso de agrotóxicos no Brasil, vai de encontro com os direitos e garantias fundamentais, especialmente os de terceira geração, característico de bens jurídicos indisponíveis.

Esse questionamento, conforme exposto no presente trabalho, requer o levantamento de alguns pontos elaborados nos capítulos, cujo objetivo é relacionar o tema com o propósito da investigação científica proposta.

No primeiro capítulo, a abordagem considerou a história dos agrotóxicos numa dimensão mais contextual. Demonstrou-se que o homem sempre buscou dominar as intempéries naturais, perseguindo o objetivo de melhoria de sua vida. Têm-se notícias de que, produtos manipulados para fazer frente a pragas que minorassem uma boa colheita, remontam à Antiguidade Clássica.

Com base nisso, o uso de métodos e técnicas, passaram de uma descoberta para integrar a rotina das plantações em geral. Desde então, muitas justificativas têm sido apresentadas para que os agrotóxicos sejam usados, inclusive, algumas ponderando como sendo imprescindível para a segurança alimentar, no sentido de abastecimento.

Por outro lado, é necessário ponderar, os agrotóxicos como qualquer outro produto que altera a natureza, não é isenta de consequências, sendo um tanto quanto desonesta a afirmação de que o uso dentro das especificações técnicas não acarreta danos ao meio ambiente e nenhuma consequência para as pessoas que lidam diretamente com os produtos, como os trabalhadores e vizinhos.

Essas consequências, confrontadas com as justificativas do uso de agrotóxicos foi, ainda que em apertada síntese, demonstrada na seção final do primeiro capítulo, quando se abordou os impactos desses produtos.

O principal ponto a ser destacado levou em consideração que os impactos dos agrotóxicos não se é de desprezar como supõe os defensores árdusos de seu uso, especialmente

pelas consequências à vida e ao meio ambiente.

O embasamento teórico sobre os direitos e garantias fundamentais foi elaborado no segundo capítulo, consistente em um levantamento bibliográfico predominantemente de direito constitucional.

Partiu-se da análise dos direitos e garantias fundamentais no Brasil, especialmente como eles foram abordados sob o ponto de vista do Estado Democrático de Direito e do neoconstitucionalismo, com especial dedicação na Carta de 1988, considerada por muitos doutrinadores pátrios um marco sem precedentes na história constitucional brasileira, por ter sido uma Lei Maior fundamentada nos já consagrados valores éticos e morais, que superaram o positivismo puro.

Constatou-se que os direitos fundamentais só podem de fato ser considerados garantias aptas a serem aplicadas, sob um Estado Democrático de Direito, onde se pressupõe, como ponto de partida, que todos, inclusive o Estado e seus agentes e toda a coletividade, independentemente de qualquer posição social, estão sob o escrutínio e aplicação irrestrita da lei.

Com essa elaboração prévia, mostrou-se no capítulo segundo que os direitos fundamentais possuem estreita relação com direitos que se referem à saúde, em seu sentido amplo, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo, respectivamente, direitos de segunda e terceira geração, fruto de lutas e conquistas históricas.

A passagem por este assunto foi marcada, conforme se pode colher de uma leitura atenta das seções 2.2 e 2.3, pela demonstração de que, tais direitos fundamentais por vezes são afrontados em face de comportamentos inconstitucionais do Legislador ou mesmo do Executivo e Judiciário.

Foi demonstrado que o retrocesso referente às conquistas dos direitos fundamentais pode ser observado por legislações que são criadas conforme a ocasião e a pressão de grupos que não necessariamente estão interessados na efetividade material dos direitos e garantias fundamentais.

Complementou-se ao final do capítulo que, o comportamento que não atenta para a proteção dos direitos e garantias fundamentais é inconstitucional, sendo a flexibilização do uso de agrotóxicos um deles.

Nesse sentido, abordou-se no terceiro capítulo os agrotóxicos e sua tratativa em alguns Projetos de Leis em tramitação no Congresso Nacional, considerando a matéria sob um ângulo crítico.

Em primeiro plano, notou-se que a atual Lei dos Agrotóxicos tem um sistema

protetivo considerável e deve ser mantida, já que mantém a participação de órgãos importantes para a aferição dos riscos à saúde e ao meio ambiente, como são o caso do Ministério do Meio Ambiente por meio do IBAMA e o Ministério da Saúde, por meio da ANVISA.

A tendência de querer afastar o poder de decisão e veto desses órgãos através de algumas propostas apensadas ao PL 6299/02, vai de encontro à efetividade de proteção esperada desses órgãos.

O que se percebeu nos estudos apresentados sobre os Projetos de Leis que tramitam no Congresso Nacional sobre o tema, é que a flexibilização dos agrotóxicos, especialmente de seu registro, vem sendo tratado como uma questão que não se relaciona diretamente como um problema de saúde pública e de proteção ambiental.

O principal ponto de partida é a indústria produtora de agrotóxicos, e o próprio agronegócio, voltados, portanto, para a maximização dos lucros, portanto, uma discussão mais econômica do que qualquer outra coisa.

O que se está perdendo de vista, desse modo, é que o direito à vida não pode ser considerado uma questão secundária, pelo contrário, conforme discutido no final do terceiro capítulo, a vida não é apenas um bem jurídico voltado para o direito de continuar respirando, mas de fazê-lo com a máxima qualidade possível e isso, por certo, envolve uma alimentação depurada das consequências nefastas dos agrotóxicos, que causam doenças e encurtam a expectativa de uma vida saudável.

No mesmo sentido, a vida, qualificada em sua acepção teleológica, também requer um meio ambiente saudável, qualidade da água, do ar, do solo, de preservação dos animais e das plantas nativas, mas, os agrotóxicos, nocivos que são, também atentam contra esse direito fundamental.

Perante isso, a conclusão não pode ser outra, o Congresso Nacional tem agido de forma inconstitucional, já que ao permitir que estas discussões avancem como estão ocorrendo, desconsidera os valores apregoados pelos direitos e garantias fundamentais, atentando contra a dignidade da pessoa humana e colocando sobre os ombros da sociedade o peso de saberem que sua vida está em constante risco sem que possam fazer muito para mudar o curso desta dura realidade.

REFERÊNCIAS

Agrotóxicos: uma arma silenciosa contra os direitos humanos. In: **DIREITOS HUMANOS NO BRASIL 2013**: Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. 2013, p. 65-76. Disponível em: <https://www.social.org.br/relatorio_RH_2013.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2019.

Planalto. Lei nº 7.802, de 11 julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação [...] de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 12 jul. 1989.

Senado Federal. **Comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei no 6.299, de 2002...** Brasília: Senado Federal, 2018.

ABBOUD, Georges; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Neoconstitucionalismo: vale a pena acreditar? **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 7, n. 12, jan./jun. 2015, p. 196-214.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

Agricultura Biodinâmica, Botucatu, v. 82, p. 42-48, 1999.

ALMEIDA, D. L. de. Sistema Integrado de Produção Agroecológica – Fazendinha agroecológica km 47. In: ENCONTRO NACIONAL SOBRE PRODUÇÃO ORGÂNICA.

ALMEIDA, Mirella Dias et. al. A flexibilização da legislação brasileira de agrotóxicos e os riscos à saúde humana: análise do Projeto de Lei no 3.200/2015. **Caderno de Saúde Pública**, São Paulo, v. 33, n. 7, 2017, p. 1-11.

ALMEIDA, S. G. de; PETERSEN, P.; CORDEIRO, A **Crise socioambiental e conversão ecológica da agricultura brasileira**. Rio de Janeiro: AS-PTA, 2001. 122p.

ALTIERI, M. A. Agricultura alternativa nos EUA; avanços e perspectiva. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM AGRICULTURA ALTERNATIVA, Londrina, 1984. **Anais...** Londrina: Fundação Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR), 1987. p.117-151.

ALTIERI, M. A. **Agroecologia** - As bases científicas da agricultura alternativa. Rio de Janeiro: PTA-FASE, 1989. 237 p.

ARAÚJO, Isabelle Maria Mendes de; OLIVEIRA, Ângelo Giuseppe Roncalli da Costa. Agronegócio e agrotóxicos: impactos à saúde dos trabalhadores agrícolas no Nordeste brasileiro. **Revista Trabalho, Educação e Saúde**, São Paulo, v.15, n. 1, 2017, p. 117-129.

ASSIS, R. L. de; AREZZO, D. C. de; ALMEIDA, D. L. de; DE-POLLI, H. Aspectos técnicos da agricultura orgânica fluminense. **Revista Universidade Rural - Série Ciências da Vida**, Seropédica, v. 20, n. 1-2, p.1-16, 1998.

ASSIS, R. L. de; AREZZO, D. C. de; ALMEIDA, D. L. de; DE-POLLI, H. Caracterização.

ASSIS, R. L. de; ROMEIRO, A. R. Agroecologia e agricultura orgânica: controvérsias e tendências. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, v. 6, p. 67-80, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOMBARDI, Larissa Mies. Agrotóxicos e agronegócio: arcaico e moderno se fundem no campo brasileiro. In: **Direitos humanos no Brasil 2012: relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos**, [S.l: s.n.], 2012.

BOSERUP, E. **Evolução Agrária e Pressão Demográfica**. São Paulo: Editora Hucitec, 1987. 141 p.

BRASIL. Planalto. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 julho de 1989... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 8 jan. 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARMO, M. S. do; COMITRE, V.; DULLEY, R. D. Balanço energético de sistemas de produção na agricultura alternativa. **Agricultura em São Paulo**, São Paulo, v. 35, n. 1, p. 87-97, 1988.

CARMO, M. S. do; MAGALHÃES, M. M. Agricultura sustentável: Avaliação da eficiência técnica e econômica de atividades agropecuárias selecionadas no sistema não convencional de produção. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 29, n. 7, p. 7-98, 1999.

CARVALHO, Fernanda Ferreira; ROCHA, Eduardo Gonçalves. O uso de venenos na agricultura e a violação ao direito humano à alimentação. In: XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: Direito Agrário e Agroambiental, 3., 2016. **Anais...** Brasília, DF: CONPEDI, 2016, p. 140-156.

COSTA, M. B. B. da. Agricultura moderna e sua crítica; Uma saída em relação as vertentes da agricultura alternativa. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM AGRICULTURA ALTERNATIVA, Londrina, 1984. **Anais...** Londrina: Fundação Instituto Agrônomo do Paraná (IAPAR), 1987. p. 68-91.

CUNHA, Belinda Pereira da; LIRA, Graça Aretha Souza. Responsabilidade pela poluição e contaminação por agrotóxicos e os saberes ambientais *versus* pacote de veneno. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 52, 2018, p. 598-616.

DAROLT, M. R. Agricultura orgânica: A região metropolitana de Curitiba em destaque. De HORTALIÇAS, 1, Vitória, 1998. **Anais...** Vitória: Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária (EMCAPA), 1998. p.77-94. (EMBRAPA-EMCAPA. Documentos 96). Dos agricultores orgânicos fluminenses e análise de suas experiências. **Geografia**, Rio Claro, v. 20, n. 1, p. 153-160, 1995.

DULLEY, R. D.; CARMO, M. S. Viabilidade econômica do sistema de produção na agricultura alternativa. **Revista de Economia Rural**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 225- 250, 1987.

DUNCK, Ellen Adeliane Fernandes Magni; SANTOS, Bartira Macedo Miranda. Agrotóxicos: modelo produtivo como fonte de violência. In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 4., 2015, Santa Maria, RS. **Anais...** Santa Maria, RS: CONPEDI, 2015, p. 187-204.

EHLERS, E. **Agricultura sustentável**: Origens e perspectivas de um novo paradigma. São Paulo: Livros da Terra, 1996. 178 p.

FELIPE, Daíse de; TRENTINI, Flávia. A segurança alimentar e nutricional no Brasil e o uso de agrotóxicos: análise do Projeto de Lei n. 6.299/2002 (“PL do Veneno”). In: XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI: Direito Agrário e Agroambiental, 3., 2018, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: CONPEDI, 2018, p. 46-61.
FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, M. F. de A. C. **A Construção social do mercado de alimentos orgânicos**: Estratégias dos diferentes atores da rede de produção e comercialização de frutas, legumes e verduras (FLV) in natura no estado do Rio de Janeiro. 2000. 235 f. Tese (Mestrado em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ.

FRANCO, Caroline da Rocha; PELAEZ, Victor. A (des)construção da agenda política de controle dos agrotóxicos no Brasil. **Ambiente e Sociedade**, Campinas, SP, n. 3, jul./set. 2016, p. 215-232.

FRIEDRICH, Karen et. al. Agrotóxico: mais venenos em tempos de retrocessos de direitos. **Revista OKARA**: Geografia em debate, João Pessoa, v. 12, n. 2, 2018, p. 326-347.
GRAZIANO NETO, F. **Questão agrária e ecologia**; Crítica a moderna agricultura. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982. 156 p. (Coleção Primeiros Vãos, 12).

JESUS, E. L. de. Da Agricultura alternativa à agroecologia: Para além das disputas conceituais. **Agricultura Sustentável**, Jaguariúna, v. 1-2, p. 13-27, 1996.

JESUS, E. L. de. Histórico e filosofia da agricultura alternativa. **Proposta**, Rio de Janeiro, v. 27, p. 34-40, 1985.

LAMPKIN, N. **Organic farming**. Cambridge: Farming Press, 1990. 715 p. LAMPKIN, N. Agricultura biológica en Europa in situação de la Agricultura Biológica.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MATOS, Patrícia Francisca; PESSÔA, Vera Lúcia Salazar. Modernização da agricultura no Brasil e os novos usos do território. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, a. 13, n. 22, v. 2, 2011, p. 290-322.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Marcelo Rodrigues. Complexidade do espaço agrário brasileiro: o agrohidronegócio e as (re)existências dos povos cerradeiros. **Terra Livre**, São Paulo/SP, a. 26, v.1, n. 34, jan./jun. 2010, p. 189-202.

MILKIEWICZ, Larissa; LIMA, José Edmilson de Souza. Análise do registro de agrotóxico no direito ambiental brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 2, 2018, p. 154-179.

NASRALA NETO, Elias; LACAZ, Francisco Antônio de Castro; PIGNATI, Wanderlei Antônio. Vigilância em saúde e agronegócio: os impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente. Perigo à vista! **Revista de Ciência e Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 19, n. 12, 2014, p. 709-718.

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA DE 1969. Disponível em: <<http://www.tjrr.jus.br/cij/arquivospdf/ConvencaoAmericana-pacjose-1969.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PAPALÉO NETTO, Matheus; YUASO, Denise Rodrigues; KITADAI, Fabio Takashi. Longevidade: desafio no terceiro milênio. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, a. 29, v. 29, n. 4, out./dez. 2015, p. 594-607.

ROSA, Vanessa de Castro. Veneno à mesa, com a sanção judicial. In: IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI: Direito Ambiental, Globalização e Sustentabilidade II, 3., 2015, 2015, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FEPODI, 2015, p. 192-201.

SANTOS, Juliana Piana dos; POLINARSKI, Celso Aparecido. Ação local efeito global:

quem são os agrotóxicos? **Revista da Unioeste PDE**, Cascavel, PR, v. 12, 2012, p. 1-21.
Disponível em:

<http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2012/2012_unioeste_cien_artigo_juliana_piana.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Thiago Henrique Costa; GONÇALVES NETO, João da Cruz. O “direito” dos agrotóxicos e a soberania alimentar entre saúde, economia e escolhas políticas. **Prim@ Facie**, João Pessoa, v. 16, n. 31, 2017, p. 1-31.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
SOARES, Wagner Lopes; PORTO, Marcelo Firpo. Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxicos no cerrado brasileiro. **Ciência e Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 12, n. 1, 2007, p. 131-143.

SOUZA, Maicon Melito de. A evolução histórica das fontes basilares dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, SP, v.12, n.1, jul. 2017, p. 299-316.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
VEIGA, Marcelo Motta et. al. Análise da contaminação dos sistemas hídricos por agrotóxicos numa pequena comunidade rural do Sudeste do Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 11, 2006, p. 2391-2399.

VIERO, Cibelle Mello et. al. Sociedade de risco: o uso dos agrotóxicos e implicações na saúde do trabalhador rural. **Escola Anna Nery**, Santa Maria, RS, v. 20, n. 1, jan./mar. 2016, p. 99-105.

